

Decreto-Lei n.º 6/89

de 6 de Janeiro

A redacção do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, tem levantado dúvidas de interpretação que vêm dificultando as operações de liquidação dos organismos extintos pelo n.º 1 do mesmo artigo, pelo que importa garantir à Comissão de Liquidação de Organismos de Coordenação Económica, integrada no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/87, de 9 de Janeiro, a operacionalidade necessária ao desempenho das suas funções.

Considerando que as entidades que sucederam aos organismos de coordenação económica, cuja liquidação está a cargo da referida Comissão, devem assegurar a colaboração que se mostre necessária às operações de liquidação, é conveniente proceder à liquidação de valores e bens que pertenciam à Federação dos Vinicultores do Dão, referidos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100/87, de 5 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

- 1 —
- 2 —
- 3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior o activo disponível constituído pelos saldos de caixa e depósitos em instituições de crédito, bem como os débitos e os créditos a curto, médio e longo prazo e as existências de produtos, matérias-primas e embalagens.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Art. 2.º Independentemente da constituição da associação referida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100/87, de 5 de Março, proceder-se-á já à liquidação prevista no n.º 2 do mesmo artigo, reportada aos valores e bens existentes à data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º Os valores abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º que, nos termos do Decreto-Lei n.º 13/87, de 9 de Janeiro, são assumidos pelo Estado através da Direcção-Geral do Tesouro serão liquidados pelo INGA através da Comissão de Liquidação de Organismos de Coordenação Económica, já criada para esse efeito.

Art. 4.º Para a liquidação dos organismos de coordenação económica extintos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º do presente diploma, o INGA apenas deverá apresentar a conta de gerência final da liquidação de cada organismo, para os efeitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/87, de 9 de Janeiro.

Art. 5.º A Comissão de Liquidação poderá, com autorização prévia do INGA e com dispensa de outras formalidades, adquirir os serviços que forem necessários para efectuar a curto prazo as operações de liquidação, neles se incluindo as prestações de trabalho e os serviços de contabilidade, gestão, desenvolvimento e apoio de organizações de pessoal, consultadoria e análogos.

Art. 6.º O Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e a Federação dos Vinicultores do Dão deverão fornecer à Comissão de Liquidação, de modo a assegurar a realização em curto prazo das operações de liquidação, os elementos contabilísticos e a documentação que constituem a base das operações de liquidação e o apoio em meios materiais e humanos necessários à execução de tais operações.

Art. 7.º Todas as atribuições e competências conferidas pelos Decretos-Leis n.ºs 13/87, de 9 de Janeiro, e 100/87, de 5 de Março, bem como por quaisquer outros diplomas legais, ao Instituto Nacional de Garantia Agrícola, criado pelo Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio, relativas aos processos de liquidação dos organismos de coordenação económica [Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP), Junta Nacional das Frutas (JNF), Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos (IAPO) e Junta Nacional dos Vinhos (JNV)], do Fundo de Abastecimento e da Federação dos Vinicultores do Dão, são de imediato assumidas, nos mesmos termos legais e sem pendência de quaisquer formalidades, pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), criado pelo Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto.

Art. 8.º Os efeitos do presente diploma produzem-se desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 7/89**

de 6 de Janeiro

De acordo com a tendência que se desenha no sentido de uma crescente responsabilização financeira e autonomia dos departamentos da Administração, visando a melhoria da sua gestão e a simplificação da tramitação burocrática da sua actividade, julga-se que os departamentos do Ministério da Indústria e Energia responsáveis pelo controlo metroológico devem receber integralmente o produto das taxas relativas a esse controlo.

Na realidade, os montantes concretos em que se traduz a percentagem actualmente atribuída ao Tesouro pelo n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, são, de facto, relativamente exíguos, mas permitirão uma maior operacionalidade dos serviços actuantes, que encontram dificuldades na sua gestão corrente.

Nestes termos, atribui-se agora uma percentagem de 80% de cada taxa para o departamento que executa a operação correspondente e de 20% de todas as taxas

para o Instituto Português da Qualidade, como entidade responsável pelo apoio financeiro à estrutura nacional de serviços de metrologia e pela coordenação técnica das actividades operacionais desempenhadas pelos organismos com intervenção concreta neste domínio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — O produto da cobrança das taxas resultantes da execução de serviços da competência do Instituto Português da Qualidade (IPQ) ou das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia será depositado por estas entidades nos cofres do Estado, nos termos da legislação em vigor.

6 — Dos quantitativos arrecadados nos termos do número anterior serão consignados 80% aos serviços de metrologia intervenientes e os restantes 20% ao Instituto Português da Qualidade, como receitas próprias, sendo a sua movimentação efectuada nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 8/89

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, procedeu à alteração do sistema de colocação dos professores dos ensinos preparatório e secundário face às exigências e especificidades que lhes são próprias.

Contudo, há que ter em conta a situação dos docentes que iniciaram a profissionalização ao abrigo do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, a fim de serem salvaguardadas as suas legítimas expectativas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 94.º — 1 —

2 — Aos professores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 8/86, de 15 de

Abril, continua a ser aplicável o regime estabelecido no artigo 12.º e, no ano lectivo de 1987-1988, o disposto no n.º 4 do artigo 8.º e no artigo 10.º do mesmo diploma.

3 —

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir da data prevista no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 9/89

de 6 de Janeiro

O Instituto Superior de Educação Física do Porto foi criado pelo Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, que previu a sua integração na Universidade do Porto.

O presente diploma visa proceder a essa integração, com o duplo objectivo de concorrer para a valorização da educação física como área do saber, reconhecendo o seu lugar próprio no sistema educativo, e de eliminar uma situação que se apresentava injustamente discriminatória para a educação física em geral, bem como para os respectivos profissionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

O Instituto Superior de Educação Física da Universidade do Porto, adiante designado por Instituto, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira, pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações estabelecidas pelo Governo e pelos órgãos próprios de governo da Universidade, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 2.º

1 — São atribuições do Instituto o ensino, a investigação científica e a extensão cultural nos domínios da educação física.

2 — Para a prossecução das suas atribuições compete ao Instituto:

a) Ministar a formação académica conducente à obtenção dos títulos e graus académicos previstos na lei;